

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10580/001.497/93-90
ACORDAO NR. 106-07.825

Sessão de : 27 de fevereiro de 1996

Recurso nr. 04.910 - IRPF -EX: DE 1991

Recorrente : GISNANDO ANTONIO RAMOS PIMENTEL

Recorrida : DRF EM SALVADOR/BA

DFSL

IRPF - OMISSAO DE RENDIMENTOS - DEPOSITOS BANCARIOS - O valor dos depósitos bancários não justificados é incompatíveis com os rendimentos declarados e considerado rendimento omitido.

EXCLUSAO DA TRD - Exclui-se a cobrança da TRD no período anterior a 01/08/91, nos termos do parágrafo 1o, do artigo 161, Código Tributário Nacional.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GISNANDO ANTONIO RAMOS PIMENTEL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1996.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

-PRESIDENTE



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10580/001.497/93-90
ACORDAO NR. 106-07.825

02


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

-RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 AGO 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, ADONIAS REIS SANTIAGO e ANA MARIA RIBEIRO REIS.



Recurso n.:04.910

Recorrente:GISNANDO ANTONIO RAMOS PIMENTEL.

RELATÓRIO

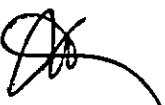
Contra GISNANDO ANTONIO RAMOS PIMENTEL, já identificado às fls. 71 presente processo, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, com a exigência do valor de 2.907,41 UFIR, referente a Imposto de Renda da Pessoa Física, do Exercício de 1991/90.

Tal lançamento foi efetuado com base nos artigos 1o, 2o e 3o, da Lei nr. 7.713/88 e 676, do RIR/80, em decorrência de ter sido apurada omissão de rendimentos caracterizada pela existência de ativos financeiros em desacordo com os valores declarados.

Por não concordar com a exigência tributária, o Contribuinte a impugnou às fls. 71/72, alegando, resumidamente, que:

- a) Os ativos financeiros que motivaram o Auto de Infração já constavam nas suas contas-correntes em 31/12/89 e os valores das aplicações já haviam sido mencionados nas declarações de bens de anos anteriores;
- b) Os valores poupados resultam do sacrifício de consumo, com o objetivo de "constituir reserva para o futuro, evitando-se os prazeres do consumismo, como por exemplo a aquisição de automóvel novo".

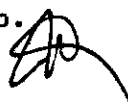
A autoridade de primeira instância não acatou os argumentos da impugnação e, com base na Informação Fiscal de fls. 110, prolatou a Decisão nr. 051/94, de fls. 112/115, cuja ementa leio em sessão.



Diz ainda o julgador singular que o Contribuinte não comprova a origem dos rendimentos e o declarado a respeito do "sacrifício de consumo não é suficiente para elidir ou modificar o crédito tributário."

Inconformado com o decisório monocrático, o Contribuinte recorre a este Conselho e, além de ratificar suas razões impugnatórias, afirma que "não pode ser instaurado em mera presunção, depósito em caderneta de poupança, que, por um lapso, não fora incluído na declaração objeto do lançamento, porém foi declarado em exercícios anteriores." E que a não inclusão de valores na declaração de bens não constitui omissão de receitas.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro - HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR.

O Recurso apresentado é tempestivo e interposto nos termos da lei. Dele tomo conhecimento.

Se, como diz o Apelante, os valores saíram ou deixaram de constar da declaração de 1991, logicamente, eles não poderiam existir para a Receita Federal, a menos que uma prova irrefutável disso tivesse sido juntada aos autos. E tal não aconteceu, nem na fase impugnatória, nem agora, por ocasião do recurso.

Não há também a menor correspondência entre os valores autuados e as aplicações que o Contribuinte diz ter realizado; nenhum dos extratos de aplicações financeiras anexados coincide com os valores apurados pela Fiscalização.

Pela sua fragilidade, não merecem prosperar as alegações do Recorrente e não vejo como acatá-las, pois, em meio a tão intensa movimentação bancária, não há como distinguir, por absoluta falta de documentação, as aplicações que ele diz ter efetuado.

No mérito, entendo não merecer qualquer reparo a decisão recorrida. Deve, contudo, em respeito ao parágrafo 1o, do artigo 161, do CTN, ser excluída a cobrança da TRD no período anterior a 01/08/91, período em que os juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês, ou fração.



Meu VOTO é para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, para
exclusão da TRD, como acima mencionado.

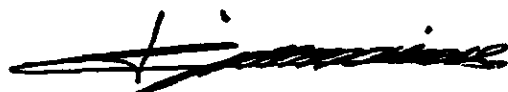
Brasília (DF)., 27 de fevereiro de 1996


HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR.

I N T I M A Ç Ã O

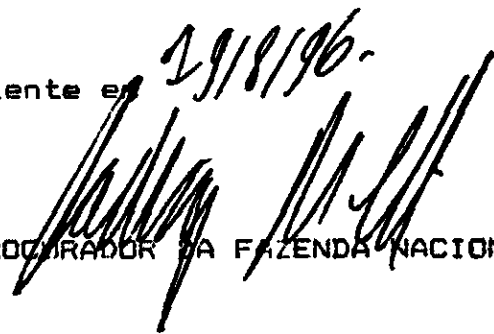
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão substanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2o, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3o da Portaria Ministerial nr. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em 03 JUN 1996



PRESIDENTE DA SEXTA CAMARA.

Ciente em

29/8/96.

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL